

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º 22/2020

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	x
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	x

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alínea e) da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (LCBCFT); artigo 52.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas d) e f) da LCBCFT; artigo 52.º, n.º 1 e n.º 2, alínea f) da LCBCFT; parágrafo 8 da ISA 230 (aplicável ex vi do artigo 45.º, n.º 6 e 8, do EOROC); artigo 70.º, n.º 1 e 3 do EOROC (conjugado com os parágrafos 13 e 15 da ISA 240, aplicáveis ex vi do artigo 45.º, n.ºs 6 e 8, do EOROC).

Factos ocorridos em: entre 2015 e 2019

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do Cód.VM, aplicável ex vi do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. **(i)** No âmbito da sua atividade de Revisor Oficial de Contas de duas entidades auditadas (Entidade Auditada A e Entidade Auditada B), a Arguida detetou a existência de *operações cujos elementos caracterizadores as tornavam suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.*
2. Estão em causa (i) a celebração de contratos de prestação de serviços entre as entidades auditadas e diversas sociedades detidas indiretamente pelos mesmos sócios das entidades auditadas ou com eles relacionadas, (ii) a subcontratação de serviços por parte da entidade auditada a sociedade com acionista comum sem que a arguida tenha esclarecido quem é esse acionista, (iii) a realização de prestações acessórias, em dinheiro, a título voluntário e gratuito, pela acionista maioritária, a favor da entidade

auditada, (iv) operação subjacente ao rédito decorrente de contrato celebrado entre a auditada e entidade detida indiretamente pelos mesmos sócios que detêm a auditada.

3. Nas operações em causa (i) existe uma aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação; (ii) estão envolvidos membros próximos da família de Pessoas Politicamente Expostas ligados a um país pouco transparente; (iii) estão em causa entidades relacionadas com as entidades auditadas pela Arguida.
4. A Arguida não realizou, relativamente às operações em causa, cujos elementos caracterizadores as tornavam suscetíveis de poder estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, procedimentos para afastar os indícios de ausência de um objetivo económico associado à operação.
5. A Arguida não adotou um espírito crítico e uma atitude caracterizada pela dúvida na análise às operações cujos elementos caracterizadores as tornavam suscetíveis de poder estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.
6. A Arguida, enquanto entidade obrigada, nos termos da Lei n.º 25/2008, de 05 de junho, (“antiga LCBCFT”) e da Lei n.º 83/2017, de 18/08 (“LBCBFT”), não cumpriu o dever de exame previsto no artigo 15.º da antiga LCBCFT e no artigo 52.º da atual LCBCFT, que obriga as entidades a analisar com especial cuidado e atenção, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento, as situações em que se verifiquem elementos caracterizadores que as tornem suscetíveis de poder estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo e da proliferação.
7. Com a sua conduta, a Arguida violou:
 - a) Por uma vez, o dever de exame previsto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alínea e) da antiga LCBCFT, quanto à operação subjacente ao rédito decorrente do contrato celebrado entre a Entidade Auditada e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada, o que constitui, nos termos do artigo 53.º, alínea I), da antiga LCBCFT, contraordenação punível com coima de €5.000,00 (cinco mil euros) a €500.000,00 (quinhentos mil euros), nos termos do artigo 54.º, alínea c), subalínea i), da antiga LCBCFT;
 - b) Por uma vez, o dever de exame previsto no artigo 52.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas d) e f) da LCBCFT quanto à operação de realização de prestações acessórias, em dinheiro, a título voluntário e gratuito, pela acionista maioritária, a favor da Entidade Auditada A, o que constitui, nos termos do artigo 170º, alínea d), subalínea i) da LCBCFT contraordenação punível com coima de €5.000,00 (cinco mil euros) a €1.000.000,00 (um milhão de euros);
 - c) Por três vezes, o dever de exame previsto no artigo 52.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas d) e f) da LCBCFT quanto ao contrato de prestação de serviços entre a Entidade Auditada A e três entidades detidas indiretamente pelos sócios que detêm a auditada, o que constitui, nos termos do artigo 170º, alínea d), subalínea i) da LCBCFT contraordenação punível com coima de €5.000,00 (cinco mil euros) a €1.000.000,00 (um milhão de euros);

- d) Por duas vezes, o dever de exame previsto no artigo 52.º, n.º 1 e n.º 2, alínea f) da LCBCFT quanto ao contrato de prestação de serviços entre a Entidade Auditada A e duas entidades detidas indiretamente pelos sócios que detêm a auditada, o que constitui, nos termos do artigo 170º, alínea d), subalínea i) da LCBCFT contraordenação punível com coima de €5.000,00 (cinco mil euros) a €1.000.000,00 (um milhão de euros);
 - e) Por uma vez, o dever de exame previsto no artigo 52.º, n.º 1 e n.º 2, alínea f), da LCBCFT quanto à operação de subcontratação de serviços pela Entidade Auditada e sociedade com acionista comum sem que a arguida tenha esclarecido quem é esse acionista, o que constitui, nos termos do artigo 170º, alínea d), subalínea i) da LCBCFT contraordenação punível com coima de €5.000,00 (cinco mil euros) a €1.000.000,00 (um milhão de euros).
8. (ii) No âmbito da Revisão e Certificação Legal das Contas da “Entidade Auditada A” relativa ao exercício findo em **31 de dezembro de 2016**, a Arguida:
- a. não documentou, nos seus papéis de trabalho relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016 da Entidade Auditada A, **relativamente ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada A e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a entidade auditada**, elementos que lhe permitissem concluir (i) pela efetiva execução do referido contrato, (ii) pela existência de um efetivo objetivo do contrato e respetiva racionalidade económica do contrato e, bem assim, quanto (iii) ao facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte do contrato serem partes relacionadas, que, conseqüentemente, permitissem sustentar a sua opinião expressa na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada.
 - b. concluiu, na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada relativa ao exercício financeiro de 2016, não emitindo quaisquer reservas nem ênfases, e que “em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de [Entidade Auditada] em 31 de dezembro de 2016 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiras adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística”.
 - c. não documentou, nos seus papéis de trabalho referentes à auditoria sobre o exercício de 2016 da Entidade Auditada A, elementos que permitam a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida para avaliar e concluir: (i) sobre a efetiva execução do contrato; (ii) sobre o efetivo objetivo e racionalidade económica do contrato; (iii) sobre o facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte serem partes relacionadas; (iv) sobre se a justificação económica das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação indevida de ativos; (v) sobre se os termos das transações são consistentes com as explicações da gerência; (vi) sobre se o contrato e as operações nele descritas foram conduzidas em termos equivalentes ao que aconteceria numa transação entre partes não relacionadas, tendo em consideração que estão em causa transações entre partes relacionadas; (vii) sobre se os relacionamentos e transações com partes relacionadas

identificadas foram apropriadamente contabilizados e divulgados de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável; (viii) sobre se os efeitos dos relacionamentos e transações com partes relacionadas permitem que as demonstrações financeiras representem uma apresentação apropriada.

9. No âmbito da Revisão e Certificação Legal das Contas da “Entidade Auditada A” relativa ao exercício findo em **31 de dezembro de 2017**, a Arguida:

- a. não documentou, nos seus papéis de trabalho relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017 da Entidade Auditada A, **relativamente ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada A e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada**, elementos que lhe permitissem concluir (i) pela efetiva execução do contrato celebrado pela Auditada e aquela entidade, (ii) pela existência de um efetivo objetivo do contrato e respetiva racionalidade económica do contrato e, bem assim, quanto (iii) ao facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte do contrato serem partes relacionadas, que, conseqüentemente, permitissem sustentar a sua opinião expressa na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada.
- b. concluiu, na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada relativa ao exercício financeiro de 2017, não emitindo quaisquer reservas nem ênfases, que “em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de [Entidade Auditada] em 31 de dezembro de 2017 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiras adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística”.
- c. Não documentou, nos seus papéis de trabalho referentes à auditoria sobre o exercício de 2017 da Entidade Auditada A, elementos que permitam a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida para avaliar e concluir: (i) sobre a efetiva execução do contrato; (ii) sobre o efetivo objetivo e racionalidade económica do contrato; (iii) sobre o facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte serem partes relacionadas; (iv) sobre se a justificação económica das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação indevida de ativos; (v) sobre se os termos das transações são consistentes com as explicações da gerência; (vi) sobre se o contrato e as operações nele descritas foram conduzidas em termos equivalentes ao que aconteceria numa transação entre partes não relacionadas, tendo em consideração que estão em causa transações entre partes relacionadas; (vii) sobre se os relacionamentos e transações com partes relacionadas identificadas foram apropriadamente contabilizados e divulgados de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável; (viii) sobre se os efeitos dos relacionamentos e transações com partes relacionadas permitem que as demonstrações financeiras representem uma apresentação apropriada.

10. No âmbito da Revisão e Certificação Legal das Contas da “Entidade Auditada A” relativa ao exercício findo em **31 de dezembro de 2018**, a Arguida:

- a. não documentou, nos seus papéis de trabalho relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018 da Entidade Auditada A, **relativamente ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada A e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada A**, elementos que lhe permitissem concluir (i) pela efetiva execução do contrato celebrado pela auditada e aquela entidade, (ii) pela existência de um efetivo objetivo do contrato e respetiva racionalidade económica do contrato e, bem assim, quanto (iii) ao facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte do contrato serem partes relacionadas, que, conseqüentemente, permitissem sustentar a sua opinião expressa na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada.
 - b. concluiu, na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada relativa ao exercício financeiro de 2018, não emitindo quaisquer reservas nem ênfases, que “em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de [Entidade Auditada] em 31 de dezembro de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiras adoptadas em Portugal através do sistema de normalização contabilística”.
 - c. Não documentou, nos seus papéis de trabalho referentes à auditoria sobre o exercício de 2018 da Entidade Auditada A, elementos que permitam a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida para avaliar e concluir: (i) sobre a efetiva execução do contrato; (ii) sobre o efetivo objetivo e racionalidade económica do contrato; (iii) sobre o facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte serem partes relacionadas; (iv) sobre se a justificação económica das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação indevida de ativos; (v) sobre se os termos das transações são consistentes com as explicações da gerência; (vi) sobre se o contrato e as operações nele descritas foram conduzidas em termos equivalentes ao que aconteceria numa transação entre partes não relacionadas, tendo em consideração que estão em causa transações entre partes relacionadas; (vii) sobre se os relacionamentos e transações com partes relacionadas identificadas foram apropriadamente contabilizados e divulgados de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável; (viii) sobre se os efeitos dos relacionamentos e transações com partes relacionadas permitem que as demonstrações financeiras representem uma apresentação apropriada.
11. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 3 (três) vezes, o dever de documentação suficiente inerente à Revisão e Certificação Legal das Contas da Entidade da Auditada A, no que diz respeito à análise ao contrato celebrado entre a Auditada A e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada, relativamente ao exercício findo em 31 de janeiro de 2016, ao exercício findo em 31 de janeiro de 2017 e ao exercício findo em 31 de janeiro de 2018, previsto no parágrafo 8 da ISA 230 (conjugado com o disposto no artigo 75.º n.º 9 do EOROC e com os parágrafos 28 da ISA 330, 23 da ISA 550, 24 da ISA 550, 25 da ISA 550) aplicável *ex vi* do artigo 45.º, n.º 6 e 8, do EOROC, o que constitui a prática de 3 (três) contraordenações graves, puníveis com 3 (três) coimas entre

€10.000,00 (dez mil euros) e €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), conforme estatui o disposto no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.

12. (iii) No âmbito da Revisão e Certificação Legal das Contas da “Entidade Auditada A” relativa ao exercício findo em **31 de dezembro de 2018**, a Arguida:
- Não documentou, nos seus papéis de trabalho relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018 da Entidade Auditada A, **relativamente às prestações acessórias convertidas em suprimentos realizados pela acionista majoritária a favor da Entidade Auditada A**, elementos que lhe permitissem concluir sobre a necessidade e finalidade do financiamento a título de prestações acessórias (convertidas em suprimentos), em dinheiro, a título voluntário e gratuito, com reflexo nas contas da Entidade Auditada, e que, conseqüentemente, permitissem sustentar a sua opinião expressa na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada.
 - concluiu, na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada relativa ao exercício financeiro de 2018, não emitindo quaisquer reservas nem ênfases, que “em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de [Entidade Auditada], em 31 de dezembro de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiras adoptadas em Portugal através do sistema de normalização contabilística”.
 - Não documentou, nos seus papéis de trabalho referentes à auditoria sobre o exercício de 2018 da Entidade Auditada, elementos que permitam a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida, para: (i) concluir sobre a necessidade e finalidade do financiamento a título de prestações acessórias (convertidas em suprimentos), em dinheiro, a título voluntário e gratuito, pela acionista, com reflexo nas contas da Entidade Auditada; (ii) avaliar se a justificação económica das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação indevida de ativos e se os termos das transações são consistentes com explicações da gerência; (iii) compreender toda a prova de auditoria obtida pela Arguida após ter reunido com a Administração da Entidade Auditada e discutido informação relevante para a auditoria.
13. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 1 (uma) vez, o dever de documentação suficiente inerente à Revisão e Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada, no que diz respeito à análise às prestações acessórias convertidas em suprimentos, realizadas pela acionista majoritária a favor da Entidade Auditada, relativamente ao exercício findo em 31 de janeiro de 2018, previsto no parágrafo 8 da ISA 230 (conjugado com o disposto no artigo 75.º, n.º 9, do EOROC e com o disposto nos parágrafos 28 da ISA 330, 23 da ISA 550, e 10 e 23 da ISA 260) aplicável ex vi do artigo 45.º, n.º 6 e 8, do EOROC, o que constitui a prática de 1 (uma) contraordenação grave, punível com 1 (uma) coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), conforme estatui o disposto no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.

14. **(iv)** No âmbito da Revisão e Certificação Legal das Contas da “Entidade Auditada A” relativa ao exercício findo em **31 de dezembro de 2018**, a Arguida:
- a. não documentou, nos seus papéis de trabalho relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018 da Entidade Auditada A, **relativamente ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada A e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada A**, elementos que lhe permitissem concluir (i) pela efetiva execução do referido contrato, (ii) pela existência de um efetivo objetivo do contrato e respetiva racionalidade económica do contrato e, bem assim, quanto (iii) ao facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte do contrato serem partes relacionadas, que, conseqüentemente, permitissem sustentar a sua opinião expressa na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada.
 - b. concluiu, na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada relativa ao exercício financeiro de 2018, não emitindo quaisquer reservas nem ênfases, que “em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de [Entidade Auditada] em 31 de dezembro de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiras adoptadas em Portugal através do sistema de normalização contabilística”.
 - c. Não documentou, nos seus papéis de trabalho referentes à auditoria sobre o exercício de 2018 da Entidade Auditada A, elementos que permitam a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida para avaliar e concluir: (i) sobre a efetiva execução do contrato celebrado; (ii) sobre o efetivo objetivo e racionalidade económica do contrato celebrado; (iii) sobre o facto e o impacto na opinião do Auditor de a Entidade Auditada A e contraparte serem partes relacionadas; (iv) sobre se a justificação económica das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação indevida de ativos; (v) sobre se os termos das transações são consistentes com explicações da gerência (que deveria ter obtido junto os órgãos de gestão); (vi) sobre se o contrato e as operações nele descritas foram conduzidas em termos equivalentes ao que aconteceria numa transação entre partes não relacionadas, tendo em consideração que estão em causa transações entre partes relacionadas; (vii) sobre se as transações com partes relacionadas identificadas foram apropriadamente contabilizadas e divulgadas de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável; (viii) sobre se, tendo em conta as transações com partes relacionadas identificadas, os efeitos dos relacionamentos e transações com partes relacionadas permitem que as demonstrações financeiras representem uma apresentação apropriada.
15. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 1 (uma) vez, o dever de documentação suficiente inerente à Revisão e Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada, no que diz respeito à análise ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada, relativamente ao exercício findo em 31

de dezembro de 2018, previsto no parágrafo 8 da ISA 230 (conjugado com o disposto no artigo 75.º n.º 9 do EOROC e com o disposto nos parágrafos 28 da ISA 330, 23 da ISA 550, 24 da ISA 550 e 25 da ISA 550) aplicável ex vi do artigo 45.º, n.º 6 e 8, do EOROC, o que constitui a prática de 1 (uma) contraordenação grave, punível com 1 (uma) coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), conforme estatui o disposto no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.

16. **(v)** No âmbito da Revisão e Certificação Legal das Contas da “Entidade Auditada A” relativa ao exercício findo em **31 de dezembro de 2018**, a Arguida:

- a. não documentou, nos seus papéis de trabalho relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018 da Entidade Auditada A, **relativamente ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada A e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada**, elementos que lhe permitissem concluir (i) pela efetiva execução do referido contrato, (ii) pela existência de um efetivo objetivo do contrato e respetiva racionalidade económica do contrato e, bem assim, quanto (iii) ao facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte do contrato serem partes relacionadas, que, conseqüentemente, permitissem sustentar a sua opinião expressa na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada.
- b. concluiu, na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada relativa ao exercício financeiro de 2018, não emitindo quaisquer reservas nem ênfases, que “em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de [Entidade Auditada] em 31 de dezembro de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiras adoptadas em Portugal através do sistema de normalização contabilística”.
- c. Não documentou, nos seus papéis de trabalho referentes à auditoria sobre o exercício de 2018 da Entidade Auditada A, elementos que permitam a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida para avaliar e concluir: (i) sobre a existência de um efetivo objetivo e racionalidade económica do contrato celebrado; (ii) sobre o facto e o impacto na opinião do Auditor de a Entidade Auditada A e a contraparte serem partes relacionadas; (iii) sobre se a justificação económica das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação indevida de ativos; (iv) sobre se os termos das transações são consistentes com explicações dadas pela gerência; (v) sobre se o contrato e as operações nele descritas foram conduzidas em termos equivalentes ao que aconteceria numa transação entre partes não relacionadas, tendo em consideração que estão em causa transações entre partes relacionadas.

17. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 1 (uma) vez, o dever de documentação suficiente inerente à Revisão e Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada, no que diz respeito à análise ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada A, relativamente ao exercício findo em

31 de dezembro de 2018, previsto no parágrafo 8 da ISA 230 (conjugado com o disposto no artigo 75.º n.º 9 do EOROC e com o disposto nos parágrafos 28 da ISA 330, 23 da ISA 550, 24 da ISA 550 e 25 da ISA 550) aplicável ex vi do artigo 45.º, n.º 6 e 8, do EOROC, o que constitui a prática de 1 (uma) contraordenação grave, punível com 1 (uma) coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), conforme estatui o disposto no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.

18. **(vi)** No âmbito da Revisão e Certificação Legal das Contas da “Entidade Auditada A” relativa ao exercício findo em **31 de dezembro de 2018**, a Arguida:

- a. não documentou, nos seus papéis de trabalho relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018 da Entidade Auditada A, **relativamente ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada A e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada**, elementos que lhe permitissem concluir (i) pela efetiva execução do referido contrato, (ii) pela existência de um efetivo objetivo do contrato e respetiva racionalidade económica do contrato e, bem assim, quanto (iii) ao facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte do contrato serem partes relacionadas, que, conseqüentemente, permitissem sustentar a sua opinião expressa na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada.
- b. concluiu, na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada relativa ao exercício financeiro de 2018, não emitindo quaisquer reservas nem ênfases, que “em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de [Entidade Auditada] em 31 de dezembro de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiras adoptadas em Portugal através do sistema de normalização contabilística”.
- c. Não documentou, nos seus papéis de trabalho referentes à auditoria sobre o exercício de 2018 da Entidade Auditada A, elementos que permitam a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida para avaliar e concluir: (i) sobre a existência de um efetivo objetivo e racionalidade económica do contrato celebrado; (ii) sobre o facto e o impacto na opinião do Auditor de a Entidade Auditada A e a contraparte serem partes relacionadas; (iii) sobre se a justificação económica das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação indevida de ativos; (iv) sobre se os termos das transações são consistentes com explicações dadas pela gerência; (v) sobre se o contrato e as operações nele descritas foram conduzidas em termos equivalentes ao que aconteceria numa transação entre partes não relacionadas, tendo em consideração que estão em causa transações entre partes relacionadas.

19. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 1 (uma) vez, o dever de documentação suficiente inerente à Revisão e Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada, no que diz respeito à análise ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada, relativamente ao exercício findo em 31

de dezembro de 2018, previsto no parágrafo 8 da ISA 230 (conjugado com o disposto no artigo 75.º n.º 9 do EOROC e com o disposto nos parágrafos 28 da ISA 330, 23 da ISA 550, 24 da ISA 550 e 25 da ISA 550) aplicável ex vi do artigo 45.º, n.º 6 e 8, do EOROC, o que constitui a prática de 1 (uma) contraordenação grave, punível com 1 (uma) coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), conforme estatui o disposto no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.

20. **(vii)** No âmbito da Revisão e Certificação Legal das Contas da “Entidade Auditada A” relativa ao exercício findo em **31 de dezembro de 2018**, a Arguida:

- a. não documentou, nos seus papéis de trabalho relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018 da Entidade Auditada A, **relativamente ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada A e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada**, elementos que lhe permitissem concluir (i) pela efetiva execução do referido contrato, (ii) pela existência de um efetivo objetivo do contrato e respetiva racionalidade económica do contrato e, bem assim, quanto (iii) ao facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte do contrato serem partes relacionadas, que, conseqüentemente, permitissem sustentar a sua opinião expressa na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada.
- b. concluiu, na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada relativa ao exercício financeiro de 2018, não emitindo quaisquer reservas nem ênfases, que “em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de [Entidade Auditada] em 31 de dezembro de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiras adoptadas em Portugal através do sistema de normalização contabilística”.
- c. Não documentou, nos seus papéis de trabalho referentes à auditoria sobre o exercício de 2018 da Entidade Auditada A, elementos que permitam a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida para avaliar e concluir: (i) sobre a efetiva execução dos serviços subcontratados, objeto dos contratos; (ii) sobre o efetivo objetivo e racionalidade económica dos contratos celebrados; (iii) sobre o facto e o impacto na opinião do auditor de as entidades serem partes relacionadas; (iv) sobre se a justificação económica das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação indevida de ativos; (v) sobre se os termos das transações são consistentes com explicações dadas pela gerência; (vi) sobre se os contratos e as operações nele descritas foram conduzidas em termos equivalentes ao que aconteceria numa transação entre partes não relacionadas, tendo em consideração que estão em causa transações entre partes relacionadas; (vii) sobre se as transações com partes relacionadas identificadas foram apropriadamente contabilizadas e divulgadas de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável; (viii) sobre se os efeitos das transações com partes relacionadas permitem que as demonstrações financeiras representem uma apresentação apropriada.

21. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 1 (uma) vez, o dever de documentação suficiente inerente à Revisão e Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada, no que diz respeito à análise ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada, relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018, previsto no parágrafo 8 da ISA 230 (conjugado com o disposto no artigo 75.º n.º 9 do EOROC e com o disposto nos parágrafos 28 da ISA 330, 23 da ISA 550, 24 da ISA 550 e 25 da ISA 550) aplicável ex vi do artigo 45.º, n.º 6 e 8, do EOROC, o que constitui a prática de 1 (uma) contraordenação grave, punível com 1 (uma) coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), conforme estatui o disposto no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.
22. **(viii)** No âmbito da Revisão e Certificação Legal das Contas da “Entidade Auditada A” relativa ao exercício findo em **31 de dezembro de 2018**, a Arguida:
- a. não documentou, nos seus papéis de trabalho relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018 da Entidade Auditada A, **relativamente ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada A e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada**, elementos que lhe permitissem concluir (i) pela efetiva execução do referido contrato, (ii) pela existência de um efetivo objetivo do contrato e respetiva racionalidade económica do contrato e, bem assim, quanto (iii) ao facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte do contrato serem partes relacionadas, que, conseqüentemente, permitissem sustentar a sua opinião expressa na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada.
 - b. concluiu, na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada relativa ao exercício financeiro de 2018, não emitindo quaisquer reservas nem ênfases, que “em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de [Entidade Auditada] em 31 de dezembro de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiras adoptadas em Portugal através do sistema de normalização contabilística”.
 - c. Não documentou, nos seus papéis de trabalho referentes à auditoria sobre o exercício de 2018 da Entidade Auditada A, elementos que permitam a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade Auditada, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida para avaliar e concluir: (i) sobre a efetiva execução de trabalhos/serviços refletidos na Rubrica de Fornecimentos e Serviços Externos (Subrubrica de Subcontratos), da Demonstração dos Resultados da Entidade Auditada; (ii) sobre o efetivo objetivo e racionalidade económica dos valores subjacentes às faturas emitidas; (iii) sobre o facto de as partes do contrato serem entidades relacionadas (não tendo identificado quem é o Acionista em comum referente à entidade subcontratada); (iv) sobre se a justificação económica das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação

indevida de ativos; (v) sobre se os termos das transações são consistentes com explicações da gerência (que deveria ter obtido junto os órgãos de gestão).

23. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 1 (uma) vez, o dever de documentação suficiente inerente à Revisão e Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada, no que diz respeito à análise ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada, relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018, previsto no parágrafo 8 da ISA 230 (conjugado com o disposto no artigo 75.º n.º 9 do EOROC e com o disposto nos parágrafos 28 da ISA 330, 23 da ISA 550, 24 da ISA 550 e 25 da ISA 550) aplicável ex vi do artigo 45.º, n.º 6 e 8, do EOROC, o que constitui a prática de 1 (uma) contraordenação grave, punível com 1 (uma) coima entre €10.000,00 (dez mil euros) e €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), conforme estatui o disposto no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.
24. Com a sua conduta, a Arguida violou por (três) vezes, o dever de executar a auditoria com ceticismo profissional, na auditoria às Contas da Entidade Auditada A, relativamente aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2016, 31 de dezembro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, previsto no artigo 70.º, n.º 1 e 3 do EOROC, conjugado com os parágrafos 13 e 15 da ISA 240 (aplicáveis ex vi do artigo 45.º, n.os 6 e 8, do EOROC), o que constitui a prática de 3 (três) contraordenações graves, puníveis com três (três) coimas entre €10.000,00 (dez mil euros) e €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
25. **(ix)** No âmbito da Revisão e Certificação Legal das Contas da “Entidade Auditada B” relativa aos exercícios findos em **31 de dezembro de 2017** e em **31 de dezembro de 2018**, a Arguida:
- a. não documentou, nos seus papéis de trabalho relativos aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2017 e em 31 de dezembro de 2018 da Entidade Auditada B, relativamente ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada B e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada, elementos que lhe permitissem concluir (i) pela efetiva execução do referido contrato, (ii) pela existência de um efetivo objetivo do contrato e respetiva racionalidade económica do contrato e, bem assim, quanto (iii) ao facto e o impacto na sua opinião de a Entidade Auditada e a contraparte do contrato serem partes relacionadas, que, conseqüentemente, permitissem sustentar a sua opinião expressa na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada.
 - b. concluiu, na Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada relativa aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2017 e em 31 de dezembro de 2018, não emitindo quaisquer reservas nem ênfases, que as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira de [Entidade Auditada] em 31 de dezembro de 2017 e em 31 de dezembro de 2018 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiras adoptadas em Portugal através do sistema de normalização contabilística.
 - c. Não documentou, nos seus papéis de trabalho referentes à auditoria sobre os exercícios findos em 2017 e 2018 da Entidade Auditada B, elementos que permitam a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio da Entidade

Auditada, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida pela Arguida para avaliar e concluir: (i) sobre a efetiva execução do contrato celebrado; (ii) sobre o efetivo objetivo e racionalidade económica do contrato celebrado; (iii) sobre o facto e o impacto na opinião do Auditor de Entidade Auditada B e a contraparte serem partes relacionadas; (iv) sobre se a justificação económica das transações sugere que possam ter sido celebradas para levar a efeito relato financeiro fraudulento ou esconder a apropriação indevida de ativos; (v) sobre se os termos das transações são consistentes com explicações dadas pela gerência; (vi) sobre se o contrato e as operações nele descritas foram conduzidas em termos equivalentes ao que aconteceria numa transação entre partes não relacionadas, tendo em consideração que estão em causa transações entre partes relacionadas; (vii) sobre se as transações com partes relacionadas identificadas foram apropriadamente contabilizados de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável; (viii) sobre se os efeitos das transações com partes relacionadas permitem que as demonstrações financeiras representem uma apresentação apropriada.

26. Com a sua conduta, a Arguida violou, por 2 (duas) vezes, o dever de documentação suficiente inerente à Revisão e Certificação Legal das Contas da Entidade Auditada B, no que diz respeito à análise ao contrato celebrado entre a Entidade Auditada B e entidade detida indiretamente pelos sócios que detêm a auditada, relativamente aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2017 e em 31 de dezembro de 2018, previsto no parágrafo 8 da ISA 230 (conjugado com o disposto no artigo 75.º n.º 9 do EOROC e com o disposto nos parágrafos 28 da ISA 330, 23 da ISA 550, 24 da ISA 550 e 25 da ISA 550) aplicável ex vi do artigo 45.º, n.º 6 e 8, do EOROC, o que constitui a prática de 2 (uma) contraordenações graves, puníveis com 2 (duas) coimas entre €10.000,00 (dez mil euros) e €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), conforme estatui o disposto no artigo 45.º, n.º 2, alínea a), do RJSA.
27. Com a sua conduta, a Arguida violou por 2 (duas) vezes, o dever de executar a auditoria com ceticismo profissional, na auditoria às Contas da Entidade Auditada B, relativamente aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, previsto no artigo 70.º, n.º 1 e 3 do EOROC, conjugado com os parágrafos 13 e 15 da ISA 240 (aplicáveis ex vi do artigo 45.º, n.os 6 e 8, do EOROC), o que constitui a prática de 2 (duas) contraordenações graves, puníveis com 2 (duas) coimas entre €10.000,00 (dez mil euros) e €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma coima única no montante de **€50.000.00 (cinquenta mil euros)**, procedendo à suspensão parcial da execução de **€25.000.00 (vinte e cinco mil euros)** da coima aplicada à Arguida, pelo prazo de dois anos.